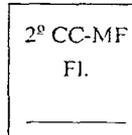
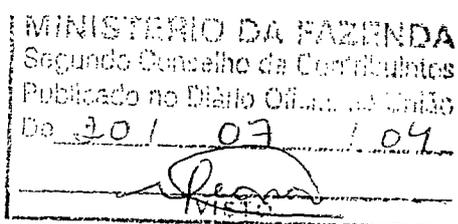




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13654.000072/00-14
Recurso nº : 123.313
Acórdão nº : 202-15.366

Recorrente : **INDÚSTRIA DE CAL SN LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Juiz de Fora - MG**

IPI - CRÉDITOS BÁSICOS - RESSARCIMENTO - INSUMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS - À mingua de previsão legal, é vedado o aproveitamento de créditos de IPI referentes à aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos não tributados (NT na TIPI). Com a entrada em vigor da Lei nº 9.779, de 1999, somente foi admitida a possibilidade de aproveitamento do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero.

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **INDÚSTRIA DE CAL SN LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2003


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Ana Neyde Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 13654.000072/00-14
Recurso nº : 123.313
Acórdão nº : 202-15.366

Recorrente : INDÚSTRIA DE CAL SN LTDA.

RELATÓRIO

A interessada em epígrafe apresentou pedido de compensação de valores devidos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com o saldo credor do imposto sobre produtos industrializados (IPI) no valor de R\$ 4.127,11, referente ao terceiro trimestre de 1999, pela utilização de insumos na industrialização de produtos não tributados pelo imposto, invocando para tanto os termos do artigo 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999.

Após as verificações prévias realizadas na documentação fiscal da requerente, no sentido de examinar os elementos constitutivos do crédito e das operações que lhe deram origem, a autoridade fiscal se pronunciou no sentido de que a empresa solicitante é parte em ação judicial (processo nº 2000.38.00.021858-9), que aborda assunto relativo ao IPI, conforme informações prestadas às fls. 54 e 57, sendo que, dentre as condições exigidas pela legislação pertinente ao ressarcimento, a IN SRF nº 21, de 10/03/1997, o artigo 8º, § 6º, determina que “Não será admitido pedido de ressarcimento em espécie, de pessoa jurídica com processo judicial ou com procedimento administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito de IPI, em que a decisão definitiva a ser proferida pelo Poder Judiciário ou pelo Segundo Conselho de Contribuintes possa alterar o valor do ressarcimento solicitado”. Destarte, concluiu que o pedido de ressarcimento não poderá ser reconhecido até que transite em julgado a ação judicial, permanecendo até então a situação impeditiva da empresa para solicitar tal benefício.

Com base em relatório da autoridade fiscal, a Delegacia da Receita Federal em Varginha/MG concluiu pelo indeferimento total da pretensão.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, onde aduz, em estreita síntese, os seguintes argumentos de defesa:

1) a Lei nº 9.779, de 1999, em seu artigo 11, não restringe o direito de crédito às empresas cujo produto seja não tributado, a norma apenas exemplifica casos como o de produto isento ou tributado à alíquota zero, tanto é que utiliza a palavra “inclusive”, dando a idéia de que trata de todos os produtos envolvidos naquela situação (crédito acumulado de IPI, por impossibilidade de compensação), sendo que a expressão utilizada deixa transparecer que a intenção do legislador não foi restringir, pelo contrário, abarcou todas as empresas naquela situação, exemplificando alguns casos;

2) a possibilidade de compensação decorre do princípio constitucional da não-cumulatividade, que não traz qualquer restrição, sendo que referida lei veio apenas declarar um direito já existente, não fazendo qualquer restrição aos produtos não tributados pelo IPI;

3) a IN SRF nº 33, de 1999, está extrapolando seus poderes normativos, pois, além de ir contra mandamento constitucional está estabelecendo restrição de direito não consubstanciada em lei formal, violando os princípios da legalidade e da não-cumulatividade,



Processo nº : 13654.000072/00-14
Recurso nº : 123.313
Acórdão nº : 202-15.366

como também o próprio escopo das instruções normativas, qual seja, regulamentar a lei, facilitando sua aplicação, jamais inovar, acrescentar aspectos não existentes na lei;

4) conforme se verifica da documentação que anexa, a ação ajuizada não versa sobre os créditos em questão, pois o pedido de compensação ora em análise tem como objeto os créditos de IPI oriundos da aquisição de insumos adquiridos após janeiro de 1999, nos termos da Lei nº 9.779, de 1999, enquanto o litígio judicial versa sobre os créditos de IPI anteriores ao referido período, que entende fazer jus, sendo que, ainda, assim, foi requerida a desistência da ação, conforme cópia de petição em anexo.

A autoridade recorrida não acatou os argumentos de defesa apresentados pela interessada, manifestando-se pelo indeferimento do pedido, argumentando que a interessada pleiteia o ressarcimento dos créditos de IPI referentes à aquisição de cimento e aditivos empregados no preparo de concreto usinado, produto que não se encontra dentro do campo de incidência do IPI, conforme jurisprudência há muito firmada tanto no âmbito administrativo quanto no Poder Judiciário. Sendo que a Lei nº 9.779, de 1999, não legitima os pedidos de ressarcimento que tenham por objeto os créditos vinculados a insumos empregados na fabricação de produtos não tributados pelo IPI. No que pertine ao argumento de que a IN SRF nº 33, de 1999, estaria ferindo preceitos constitucionais, aduz que não compete às decisões administrativas formar juízo a respeito da validade jurídica dos atos legais, o que é competência do Poder Judiciário.

Irresignada com a decisão singular, a interessada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde reargumenta todos os argumentos de defesa expendidos na impugnação.

Ao final, requer a integral reforma da decisão *a quo*, com o deferimento do seu pedido de compensação, nos termos requeridos e pelas razões aduzidas.

É o relatório.



Processo nº : 13654.000072/00-14
Recurso nº : 123.313
Acórdão nº : 202-15.366

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto da presente controvérsia é o pedido de ressarcimento de saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, referente ao tributo pago nas aquisições insumos (matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem), destinados a emprego na fabricação de produtos não tributados pelo imposto, no terceiro trimestre 1999. Pretende a interessada a compensação dos valores objeto do ressarcimento com débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Preliminarmente, impende que se sejam algumas considerações acerca da ação judicial (processo nº 200038000154438), impetrada em maio de 2000, junto à 19ª Vara da Seção Judiciária Federal de Belo Horizonte – MG, em que a recorrente é parte, cujo objeto foi o deferimento da tutela antecipada, a fim de autorizar as autoras a darem início à compensação dos créditos de IPI, adquiridos em decorrência da aquisição de insumos, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados no processo de industrialização, nos últimos dez anos, com parcelas vincenda de todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A identidade entre os objetos da ação judicial e o pleito aqui apresentado é inquestionável, isto porque, diferentemente do que afirma a interessada o seu pedido na esfera judicial não restringe apenas ao período anterior à vigência da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, vez que a ação foi impetrada em maio de 2000 e visa a obtenção da autorização para utilização dos créditos dos insumos utilizados na fabricação de todos os produtos que fabrica nos dez anos anteriores à impetração.

Entretanto, em consulta processual ao *site* da Seção Judiciária Federal em Minas Gerais, verifica-se que o processo encontra-se arquivado após sentença sem exame do mérito, com indeferimento da petição inicial, o que leva a crer ter surtido efeito o pedido de desistência da ação, protocolizado pela requerente em 03/07/2000, conforme cópias de fl. 91, conforme determina o artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Destarte, foi afastado o óbice à análise da matéria pelas instâncias julgadoras administrativas veiculado pelo artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, c/c o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Demarcado o não impedimento ao pronunciamento deste Colegiado sobre a lide aqui posta, passamos à sua análise.

Por força do princípio da não-cumulatividade, inserto no artigo 153, § 3º, II, da Constituição Federal, o cálculo da importância a recolher, a título de IPI, dá-se com o confronto entre o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada período de apuração, com o montante do imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e embalagens, adquiridos ou recebidos para emprego na industrialização e no acondicionamento dos produtos tributados, no mesmo período.



Processo nº : 13654.000072/00-14
Recurso nº : 123.313
Acórdão nº : 202-15.366

Se de tal operação resultar uma diferença a menor, haverá um crédito em favor do contribuinte, que poderá ser compensado nos períodos seguintes, ou seja, se o imposto pago em operações consideradas no processo de industrialização não esgotar o total do qual poderia ser deduzido, o saldo desse total será creditado, transferindo-se para os períodos seguintes, quantos bastem para absorvê-lo.

Em conformidade com o mandamento constitucional, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 49 e parágrafo único, veicula as diretrizes do princípio da não-cumulatividade e remete à lei a forma dessa implementação:

“Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes.”

O legislador ordinário, consoante essas diretrizes, criou o sistema de créditos que, regra geral, confere ao contribuinte o direito de creditar-se do imposto **cobrado** nas operações anteriores para **ser compensado com o que for devido** nas operações de saída dos **produtos tributados** do estabelecimento contribuinte, em um mesmo período de apuração, sendo que, se em determinado período os créditos excederem os débitos, o excesso será transferido para o período seguinte. Essa é a regra trazida pelo artigo 25 da Lei nº 4.502, a seguir transcrito:

“Art. 25. A importância a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do imposto relativo aos produtos nele entrados, no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer.

§ 1º O direito de dedução só é aplicável aos casos em que os produtos entrados se destinem à comercialização, industrialização ou acondicionamento e desde que os mesmos produtos ou os que resultarem do processo industrial sejam tributados na saída do estabelecimento.

§ 2º (Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.433, de 19/05/1988).

§ 3º O Regulamento disporá sobre a anulação do crédito ou o restabelecimento do débito correspondente ao imposto deduzido, nos casos em que os produtos adquiridos saiam do estabelecimento com isenção do tributo ou os resultantes da industrialização estejam sujeitos à alíquota 0 (zero), não estejam tributados ou gozem de isenção, ainda que esta seja decorrente de uma operação no mercado interno equiparada à exportação, ressalvados os casos expressamente contemplados em lei.”

JM



Processo nº : 13654.000072/00-14
Recurso nº : 123.313
Acórdão nº : 202-15.366

Veja-se que o texto legal era taxativo em não abranger o direito ao crédito do imposto relativo aos insumos utilizados em produtos não tributados ou que venham a sair do estabelecimento industrial tributados à alíquota zero ou ainda gozando de isenção fiscal.

Impende observar que o direito ao crédito do tributo, relativo aos insumos adquiridos, em atenção ao princípio da não-cumulatividade, está ligado, salvo norma expressa ao contrário, ao trato sucessivo das operações de entrada e saída que, realizadas com os insumos tributados e o produto com eles industrializado, compõem o ciclo tributário.

O ditame constitucional garante a compensação do **imposto devido em cada operação**, como nas operações com produtos não tributados (NT) ou sujeitos à alíquota neutra (zero) não há tributo devido, obviamente não existe imposto a ser compensado e, portanto, não há falar-se em créditos, **tampouco** em não-cumulatividade.

Todavia, com o advento da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, em seu artigo 11, foi admitido o direito ao **aproveitamento do saldo credor do IPI**, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados tão-somente na industrialização de produtos tributados, embora isentos ou de alíquota zero, excluindo, portanto, os produtos não tributados (NT), *in litteris*:

“Art.11 - O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.” (grifos nossos)

Diante destas considerações, é forçoso reconhecer que, com a entrada em vigor da Lei nº 9.779, de 1999, somente foi admitida a possibilidade de aproveitamento do saldo credor do IPI, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, jamais de produtos não tributados pelo IPI (NT).

Diante do exposto, entendo não haver para a reclamante o direito aos créditos do imposto pago na aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos não tributados pelo IPI, por não existir norma legal que albergue a sua pretensão, pelo que voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2003


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA